

Exmos. Senhores,

Por solicitação da Senhora Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos, Prof.ª Doutora Ana Paula Martins, junto se remete o N/ ofício Ref.º: 413/APM/RN, e respetivo anexo, relativamente ao assunto acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

**Raquel Neto**

Secretária da Bastonária



**Ordem dos Farmacêuticos**

Rua da Sociedade Farmacêutica n.º 18

1169-075 Lisboa

Telf.: 213 191 381

Fax: 213 191 399

Email: [raquel.neto@ordemfarmaceuticos.pt](mailto:raquel.neto@ordemfarmaceuticos.pt)

URL: [www.ordemfarmaceuticos.pt](http://www.ordemfarmaceuticos.pt)





Exmo. Senhor  
Deputado Pedro Roque  
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 7 de novembro de 2020

**Ref.º:** 413/APM/RN

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 59/XIV que procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE

Exmo. Senhor Deputado,

Para os devidos efeitos, junto se remete a pronúncia da Ordem dos Farmacêuticos à Proposta de Lei n.º 59/XIV que procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária

Prof.ª Doutora Ana Paula Martins

**Anexo:** O citado

**DIREÇÃO NACIONAL**

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: [direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt](mailto:direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt) | [www.ordemfarmaceuticos.pt](http://www.ordemfarmaceuticos.pt)

.....



## PRONÚNCIA DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS À PROPOSTA DE LEI 59/XIV

**Nova alteração à Lei n.º 9/2009 que fez transposição da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais**

### 1. A PROPOSTA DE LEI 59/XIV: ASPETOS GERAIS

A Proposta de Lei 59/XIV ("Proposta de Lei") visa introduzir uma nova alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e completar o processo de transposição da Diretiva, e a Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à UE. Em particular, é invocada a necessidade de pôr fim a algumas lacunas de convergência com as Diretivas em causa e de simplificar procedimentos associados ao reconhecimento de qualificações profissionais.

A Proposta de Lei clarifica, no seu Artigo 1.º, que o seu conteúdo não prejudica "a aplicação de regimes jurídicos especiais, no que respeita ao reconhecimento de qualificações profissionais para determinada profissão regulamentada". Por outro lado, a cooperação entre as autoridades competentes para o reconhecimento de qualificações profissionais (como a Ordem dos Farmacêuticos) passa a processar-se em termos mais desenvolvidos no âmbito do Sistema de Informação do mercado Interno.

Note-se que a Proposta de Lei vem ainda clarificar que "para efeitos de inclusão no anexo IV, as autoridades competentes podem conceder o reconhecimento a associações ou organizações que tenham como objetivo fomentar e manter um nível elevado numa área profissional, concedendo títulos aos seus membros, submetendo-os a normas de conduta profissional por elas estabelecidas e conferindo-lhes o direito ao uso de um título ou designação abreviada, ou ao benefício de um estatuto correspondente ao título de formação"

### 2. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS DA PROPOSTA DE LEI

A Proposta de Lei contém algumas alterações procedimentais que suscitam dúvidas jurídicas:

- (i) *A contagem de prazos passa a ser contada em semanas e meses e de modo corrido, afastando-se do regime da contagem de prazos do Código do Procedimento Administrativo que se mantém até agora aplicável (Artigo 54.º, na nova redação proposta).*

AM

### DIREÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: [direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt](mailto:direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt) | [www.ordemfarmaceuticos.pt](http://www.ordemfarmaceuticos.pt)

.....



Uma vez que as competências subjacentes em matéria de reconhecimento são materialmente administrativas, afigura-se-nos que seria mais apropriado e mais condizente com a harmonia do sistema jurídico conservar-se a contagem de prazos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, até e também porque alguns dos prazos previstos na Lei n.º 9/2009 se dirigem especificamente às autoridades competentes na interação com a entidade coordenadora.

Julgamos difícil justificar-se, no quadro deste regime, uma contagem de prazos segundo regras distintas das adotadas noutros regimes jurídicos similares.

*(i) O prestador de serviços passará a considerar-se "temporária e automaticamente" inscrito na associação pública correspondente (qualificativos que a versão atual não inclui).*

Sendo certo que a Lei em vigor já refere que o prestador de serviços se considera inscrito na associação pública correspondente, deixamos a dúvida sobre se se justifica aditar os referidos qualificativos "temporária e automaticamente", uma vez que se pode entender que a versão atual já satisfaz os requisitos das Diretivas.

*(ii) Uma nova disposição prevê explicitamente um dever das autoridades competentes recolherem junto das suas autoridades homólogas de origem do requerente uma análise quanto à veracidade de factos, da natureza e da amplitude das investigações a efetuar, e as conclusões que aquelas retiram tendo por base as informações de que dispõem, quando surjam "circunstâncias graves" que possam ter consequências, designadamente, para a licitude da atividade do requerente (Artigo 51.º, n.º 3, da nova redação proposta).*

Compreendendo-se a razão de ser do novo n.º 3 do Artigo 51.º, julgamos que seria mais apropriado prever-se o dever de as autoridades competentes solicitarem a referida análise quanto à veracidade dos factos, e não de serem obrigados a recolhê-la, visto que a recolha material da informação não está na dependência das autoridades nacionais.

### **3. CONTEÚDOS CURRICULARES MÍNIMOS DA FORMAÇÃO DE FARMACÊUTICO**

A Proposta de Lei afirma igualmente querer aclarar aspetos que dizem respeito à formação de farmacêutico atestada pelo título de formação sujeito a reconhecimento automático. Agora, com a alteração ao Artigo 41.º, a Lei n.º 9/2009 passará a remeter *explicitamente* para o Anexo II, ponto 6.1., assim determinando que essa formação deverá corresponder a um programa que, no mínimo, inclua as seguintes disciplinas:

AM





- Biologia vegetal e animal
- Física
- Química geral e inorgânica
- Química orgânica
- Química analítica
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
- Bioquímica geral e aplicada (médica)
- Anatomia e fisiologia
- Terminologia médica
- Microbiologia
- Farmacologia e farmacoterapia
- Tecnologia farmacêutica
- Toxicologia
- Farmacognosia
- Legislação e, se for caso disso, deontologia

#### **4. GARANTIA DE “DIREITOS ADQUIRIDOS”**

De acordo com a Lei n.º 9/2009, num sentido que se mantém idêntico após as alterações da Proposta de Lei, alguns títulos de formação podem ser reconhecidos mesmo que não satisfaçam os requisitos próprios estabelecidos na Lei. Pode ser esse o caso de alguns títulos profissionais que:

- 1) atestem uma formação iniciada antes de certas datas de referência, no Estado de origem; e
- 2) sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o titular exerceu efetiva e licitamente a profissão durante um mínimo de três anos consecutivos nos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.

Afigura-se-nos que a nova redação é complexa e opaca. Tal como determina a Lei 9/2009 na sua presente redação, o reconhecimento de títulos de formação que permitem aceder à atividade de farmacêutico obtidos em sete Estados-Membros antes de certas datas de referência carece de certificação, da parte das autoridades competentes desses Estados, de que esses títulos gozam no seu território do mesmo valor legal que os títulos que (hoje) concedem.

*A lei passará agora a exigir explicitamente que essa certificação inclua menção da habilitação, dos detentores de títulos de formação anteriores às datas de referência, para o acesso e exercício das atividades farmacêuticas seguintes:*

- Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- Fabrico e controlo de medicamentos;
- Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;
- Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;



- Aprovisionamento, preparação, controlo, armazenamento, distribuição e venda de medicamentos seguros, eficazes e com a qualidade exigida nas farmácias abertas ao público;
- Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos seguros, eficazes e com a qualidade exigida em hospitais;
- Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos e produtos de saúde, incluindo a sua utilização apropriada;
- Notificação às autoridades competentes de reações adversas a produtos farmacêuticos;
- Apoio personalizado a doentes que administram a sua própria medicação;
- Contribuição para campanhas de saúde pública locais ou nacionais.

## 5. ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II – TÍTULOS DE FORMAÇÃO DE FARMACÊUTICO

A republicação da Lei 9/2009, de 4 de março, encerra em si alterações relevantes, promovendo uma maior compreensão dos conteúdos do diploma, numa versão consolidada. Por este mesmo motivo, justifica-se a atualização dos Anexos da presente Proposta de Lei, com particular relevo e importância o Anexo II, para estreita conformidade com a Decisão Delegada UE 2020/548 da Comissão Europeia, de 23 de janeiro de 2020, que vem alterar o Anexo V da Diretiva Europeia do Reconhecimento das Qualificações Profissionais 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos títulos de formação e de farmacêutico. Com efeito, aponta-se o caso nacional, cujo título de formação que habilita o acesso à profissão de farmacêutico é, desde 01-01-2007, o Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas, informação que não se encontra presente no Anexo da Proposta de Lei em apreço.

Lisboa, 7 de novembro de 2020

AM

**DIREÇÃO NACIONAL**

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: [direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt](mailto:direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt) | [www.ordemfarmaceuticos.pt](http://www.ordemfarmaceuticos.pt)

.....